



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### PROJETO DE LEI Nº 1.836 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, NO MUNICÍPIO DE EREBANGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

#### Seção I

#### Da Definição da NFS-e

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**§1º.** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Erebangó, Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

**§2º.** Fica instituído ainda o Recibo Provisório de Serviço - RPS, que se constitui em documento manuscrito ou impresso, de cunho temporário e pendente, sem validade fiscal, tendente a registrar e comprovar operações desprovidas da regular geração da NFS-e, e que nesta deverá ser convertido no prazo de até 10 (dez) dias contados da sua emissão.

**§3º.** Fica igualmente instituída a Guia de Informação e Apuração do ISSQN - GIA/ISS, a qual se constitui no documento utilizado para efetuar a declaração mensal dos valores gerados do Imposto

---

*Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas*

[www.erebangó.rs.gov.br](http://www.erebangó.rs.gov.br) – [atendimento@erebangó.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebangó.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

### Seção II

#### Dos Contribuintes Obrigados e Não Obrigados

**Art. 2º.** Poderá o Município regulamentar através de Decreto Municipal:

I - A emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal;

II - Os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - A utilização da Nota fiscal De Serviços Eletrônica - NFS-e, bem como o envio das informações através da competente GIA/ISS, será obrigatória para todos os contribuintes prestadores de serviço Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Erebangó, inscritos no Cadastro Municipal de Contribuinte, independente de usufruir de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

IV - Estão desobrigados da emissão da NFS-e os Microempreendedores Individuais - MEI, de que trata ao § 1º do art. 18 - A da Lei Complementar Federal Nº 123/2006, OPTANTES pelo Sistema de Recolhimento em Valores fixos mensais, dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, quando o destinatário do serviço for pessoa física.

V - Os prestadores de serviços abaixo listados, embora não obrigados, deverão emitir a NFS-e em regime especial:

a) Transporte público coletivo de passageiros, prestados por permissionárias e concessionárias, 1 (uma) NFS-e por dia, por linha.

b) Venda de bilhetes e demais produtos de lotérica, 1 (uma) NFS-e por dia.

c) Serviços de reprografia, cujo valor seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) e quando prestados a pessoa física 1 (uma) NFS-e por dia.

d) Motéis e pousadas, 1(uma) NFS-e por dia.

e) Exibições cinematográficas, boates, boliches e diversões eletrônicas, 1(uma) NFS-e por dia.

f) Serviços de guarda e estacionamento de veículo, 1(uma) NFS-e por dia.

g) Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, 1(uma) NFS-e por mês, para cada código da lista de serviços anexas, a Lei Complementar Federal Nº 116/2003, emitida pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

estabelecimento da inscrição municipal centralizadora.

h) Serviços de Planos ou Convênios Funerário, 1 (uma) NFS-e por mês, por operadora de planos ou convênios funerários e por cada pessoa jurídica contratante.

i) Guarda de bens de qualquer espécie (guarda volumes), 1(uma) NFS-e por dia.

**Parágrafo único.** Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

### CAPÍTULO II

#### DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

#### Seção I

##### Do Acesso pelo Contribuinte

**Art. 3º.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil).

**Parágrafo único.** Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

**Art. 4º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão proceder a atualização do cadastro da empresa e do responsável contábil junto ao Setor De tributos da Secretaria Municipal da Finanças e solicitar a senha de acesso ao sistema no perfil da empresa, que será atendida após verificação da regularidade das informações.

**Art. 5º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria da Finanças, direcionado ao Departamento de Fiscalização.

**Art. 6º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal da Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....  
á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§1º.** No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º.** Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**§3º.** Os interessados poderão utilizar o e-mail “atendimento@erebango.rs.gov.br” ou “administracao@erebango.rs.gov.br”, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 7º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterà as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, substituir imprimir notas fiscais eletrônicas de serviço, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 9º.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e e serviços online, bem como qualquer outro serviço que venha a ser disponibilizado para este perfil, e responderá civil e criminalmente pelo acesso e informações apresentadas, assim como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

### Seção II

#### Do Acesso pela Administração Tributária

**Art. 10.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal da Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11.** A senha de acesso prevista no artigo anterior, será outorgada ao Fiscal Tributário ou Secretário da Secretaria Municipal da Finanças ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

I - habilitar e desabilitar usuários;

II - criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Finanças no portal da NFS-e.

**Art. 12.** Aos funcionários da Secretaria Municipal da Finanças e da Procuradoria Geral do Município será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

### Seção III

#### Do Acesso pelo Responsável Contábil

**Art. 13.** O acesso ao sistema dos Serviços Online pelo perfil de responsável contábil, que conterà os dados fiscais relativo às empresas sob sua responsabilidade, será efetuado mediante a utilização de senha de segurança.

**Parágrafo único.** Para obter o acesso, o responsável contábil deverá realizar a atualização dos dados do profissional/empresa.

**Art. 14.** Após o cadastramento, o responsável contábil deverá apresentar ao Setor de Tributos, instrumento público com poderes especiais outorgado pela empresa sob sua responsabilidade, com o fim de viabilizar o acesso às movimentações necessárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

**Art. 15.** Os acessos tratados nesta Seção deverão ser liberados em até 02 (dois) dias úteis.

**Art. 16.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica regularmente cadastrada, com caráter pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo por seu detentor.

**Art. 17.** Será permitido o cadastramento de apenas uma senha de segurança para cada responsável contábil, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**Parágrafo único.** A liberação de acesso ao responsável contábil será concedida ao usuário indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE USO", que conterà as seguintes funções:

I - emitir relatórios e NFS-e e gerar guias de pagamentos, entre outras funcionalidades do sistema;

II - emitir Guia de Informação e Apuração do ISS - GIA/ISS.

**Art. 18.** O profissional contábil detentor da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema de NFS-e e serviços online, bem como qualquer outro serviço que venha a ser disponibilizado para este perfil, e responderá civil e criminalmente, no caso de quaisquer irregularidades verificadas.

### CAPÍTULO III

#### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

**Art. 19.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) "e-mail";



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

- d) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;
- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço cfe. Lei Complementar Federal 123/2006;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
- a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN ou de IR, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Erebangó - RS, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
- c) retenção de ISSQN ou IR na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua emissão.

§1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Erebangó - RS", "Secretaria Municipal da Finanças", e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....  
**Art. 20.** A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.erebango.rs.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Erebangó - RS, mediante a liberação de Senha de Segurança.

**§1º.** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (e-mail ou aplicativo instantâneo de mensagens) ao tomador de serviços.

**§2º.** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico "<http://erebango.rs.gov.br>", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

**Art. 21.** O Município disponibilizará, se possível, aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, no endereço eletrônico "<http://erebango.rs.gov.br>", com, preferencialmente, as seguintes funcionalidades:

- a) configuração do perfil do contribuinte;
- b) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica - CC-e, e declaração denúncia de não conversão de RPS-DDNC;
- c) envio de RPS e de NFS-e;
- d) envio de lote de RPS;
- e) teste de envio de lote de RPS;
- f) consulta de NFS-e;
- g) consulta de NFS-e recebidas;
- h) consulta de lote;
- i) consulta informações do lote;
- j) exportação de NFS-e emitida e recebida;
- k) conversão de Recibo Provisório de Serviços - RPS em NFS-e;
- l) geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- m) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- n) acompanhamento das guias emitidas;
- o) verificação de autenticidade de NFS-e;
- p) conversão de RPS em NFS-e;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

q) consulta a créditos gerados.

**Art. 22.** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 23.** Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

### Seção I

#### Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**Art. 24.** Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente Lei.

I - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto Municipal;

II - Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços "Livro Eletrônico", no endereço eletrônico <http://www.erebango.rs.gov.br>;

III - Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o Art. 1º da presente Lei:

a) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através da tributação fixa.

b) contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

### Seção II

#### Do Cancelamento E Da Substituição Da Nfs-E

### Subseção I

#### Cancelamento

*Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

**Art. 25.** A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 10(dez) dias, contados da data de sua emissão.

**§1º.** Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida em processo administrativo fiscal, por solicitação do prestador de serviço.

**§2º.** No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida a compensação compulsória em caso de o contribuinte possuir quaisquer débitos de qualquer natureza com o Município.

**Art. 26.** Os casos de cancelamento da NFS-e emitida por qualquer um dos meios disponibilizados e previstos nesta Lei dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou no processo administrativo fiscal.

**§1º.** São casos de cancelamento da NFS-e:

I - A emissão da NFS-e informando-se o tomador de serviços de maneira equivocada em seu nome, razão social, CPF ou CNPJ.

II - A devolução de produto que possua serviços vinculados contratados, dentro do prazo legal previsto no Código do Consumidor, onde os serviços não tenham sido ou não serão realizados.

III - A não realização do serviço, com a emissão da NFS-e em erro material, e mediante comprovação.

IV - Houver duplicidade na emissão da NFS-e;

**§2º** Quaisquer outros erros, dados incorretos ou informações equivocadamente lançadas de retenções, substituição tributária ou qualquer outra informação de livre digitação pelo contribuinte não é caso de cancelamento da NFS-e, mas sim de sua substituição.

**§3º.** Para os fins do inciso IV do § 1º, somente será considerada duplicidade na emissão da NFS-e se ambas as notas possuírem data do serviço dentro da mesma competência.

**Art. 27.** O requerimento de cancelamento dirigido ao Departamento de Fiscalização, deverá ser preenchido sem emendas ou rasuras, firmado pelo representante legal da empresa prestadora do serviço.

**Parágrafo único.** O requerimento, obrigatoriamente, deverá conter:

I - identificação do prestador do serviço e seu representante legal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

- .....
- II - a(s) Nota(s) Fiscal(s) a ser(em) cancelada(s) e o motivo descrito detalhadamente;
  - III - informação sobre o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando houver.

**Art. 28.** O requerimento de cancelamento somente será recebido junto ao protocolo geral do Município mediante a apresentação dos documentos obrigatórios.

**Parágrafo único.** Deverão ser anexados ao requerimento de cancelamento da NFS-e os seguintes documentos:

I - cópia da procuração, acompanhada da cópia da carteira de identidade e do CPF ou Carteira Nacional de Habilitação válida do representante e do representado, quando for o caso;

II - Declaração original de recusa do recebimento da NFS-e, firmada pelo representante legal do tomador de serviços conforme contrato social, contendo a descrição detalhada do motivo da recusa, preenchida sem emendas ou rasuras;

III - Cópia do ato constitutivo e alteração contratual do tomador nos quais conste a representação legal; no caso de procuração, também anexar cópia da carteira de identidade do procurador e do outorgante ou firma reconhecida;

IV - Declaração original da não execução do serviço, preenchida, sem emendas ou rasuras e assinada pelos representantes legais do prestador e do tomador, quando o cancelamento se der por não execução dos serviços.

V - Cópia de outros documentos que comprovem a não execução do serviço, quando o cancelamento da NFS-e se der por esse motivo, se houver;

**Art. 29.** O requerimento de cancelamento da NFS-e com a documentação necessária deverá ser protocolizado no setor de protocolo do Município, e encaminhado para o Setor Tributário que se manifestará, mediante despacho quanto ao requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

<b>Subseção II</b> <b>Da Substituição</b>
--

**Art. 30.** A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original.

**§1º.** O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

com os devidos acréscimos.

§2º. Decorrido o prazo previsto no caput, a substituição poderá ser feita pela Autoridade Fiscal competente através de processo administrativo fiscal.

**Art. 31.** Os casos de substituição da NFS-e emitida dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo, no sistema informatizado e/ou no processo administrativo fiscal, e somente poderá ser efetivado diretamente no aplicativo disponibilizado pela Administração Municipal "online" (processo síncrono).

§1º. São casos de substituição da NFS-e, o preenchimento incorreto de dados como:

I - erro na natureza da operação;

II - erro no município da prestação do serviço;

III - erro nos dados do intermediário;

IV - erro na descrição do serviço;

V - erro na alíquota;

VI - erro na retenção/substituição;

VII - erro no código do serviço;

VIII - erro nas informações adicionais;

IX - divergência de valor;

X - local da incidência do tributo para as exceções previstas nos incisos do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03.

§2º Os demais casos, se existentes, e aqui não previstos dependerão de deliberação da Autoridade Fiscal em processo administrativo fiscal.

**Art. 32.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

### CAPÍTULO IV

#### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

#### Seção I

#### Da Definição de RPS e sua utilização



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....  
**Art. 33.** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**§1º.** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

II - identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "Recibo Provisório de Serviços-RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica-NFS-e".

**§2º.** Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 34.** O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

seguintes hipóteses:

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;
- IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (Internet).

### Seção II

#### Da conversão do RPS em NFS-e

**Art. 35.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até 10 dias após sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dos Serviços - Livro Eletrônico.

§1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo.

§2º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§3º. A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 42 do Capítulo VI desta Lei.

§4º. Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§5º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

§6º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 36.** Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Finanças ("on-line") no endereço eletrônico <http://www.erebango.rs.gov.br>.

### Seção III

*Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*

[www.erebango.rs.gov.br](http://www.erebango.rs.gov.br) – [atendimento@erebango.rs.gov.br](mailto:atendimento@erebango.rs.gov.br)

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3339-1044



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

### Do Sistema de "Emissão de Cupom Fiscal - ECF"

**Art. 37.** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/RS, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual (nos mesmos moldes do art. 26-A do RICMS/RS);

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/RS;

III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**Art. 38.** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão converter a ECF em NFS-e, em até 10 dias.

### Seção IV

#### Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

**Art. 39.** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

**§1º.** Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços, obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "Recibo Provisório de Serviços - RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

**§2º.** As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### Seção V

#### Do Não Recolhimento do ISSQN

**Art. 40.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS PENALIDADES

**Art. 41.** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual ao Unidade de Referência Municipal - URM:

I - 01 (um) URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II - 04 (quatro) URMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III - 03 (três) URMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV - 04 (quatro) URMs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da "Declaração Eletrônica de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomados ou prestado.

V - 05 (cinco) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 42.** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I - 01 (um) URM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II - 01 (um) URM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

III - 03 (três) URMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

**Art. 43.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 40 (quarenta) URM's.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Administração e Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

**Art. 45.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de "Emissor de Cupom Fiscal - ECF".

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Finanças Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 46.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço; e
- II - mudança de ramo de atividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

**Art. 47.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos serão definidos em Decreto Municipal.

**Art. 48.** Fica estabelecido um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 49.** Os prazos para envio da GIA/ISS, bem como do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, são os abaixo apresentados:

I - Da declaração - GIA/ISS:

a) O contribuinte deverá declarar, pelo sistema eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as NFS-e dos serviços prestados ou tomados;

II - Do recolhimento:

b) Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador (prestação dos serviços);

c) Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, na data estabelecida pela legislação concernente.

**Art. 50.** Ao tomador do serviço será disponibilizado, no endereço eletrônico do Município, a opção de Consulta por RPS, para que o mesmo possa verificar se o Recibo Provisório DE Serviço, recebido em virtude de eventual impedimento na emissão da NFS-e, foi convertido em Nota Fiscal Eletrônica, podendo a mesma ser impressa pelo tomador do serviço.

**Parágrafo único.** Caso o tomador de serviços constata irregularidade na conversão do RPS em NF-e, poderá comunicar a Secretaria Municipal da Finanças.

**Art. 51.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Lei, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação tributária do Município, sem prejuízo do pagamento do



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

imposto incidente sobre o serviço.

**Art. 52.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 53.** Eventuais despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 54.** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação e revogando disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente projeto, visando a efetivação da legislação federal e plano nacional de desburocratização da gestão pública, em especial referente às questões relacionadas a economia, visa introduzir ao Município o sistema de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas.

Tal sistema facilitará aos prestadores de serviço do Município a sua atividade fiscal, bem como a fiscalização desta pelo próprio Poder Público.

Assim, na ceara da desburocratização e simplificação da atividade econômica, facilitando a atividade fiscal das empresas, especialmente daquelas que contratam com o Poder Público que na esfera estadual e federal já exige a Nota Fiscal Eletrônica e a atividade de fiscalização do Poder Público, o projeto aumentará o fluxo de prestadores de serviços a contribuir ao Município que, portanto, arrecadará cada vez mais.

Por fim, destaca-se que a UNIÃO estabeleceu calendário que determina a obrigatoriedade da superação dos talões de notas, com mutação ao sistema eletrônica, a todos os entes federados até o início de 2023.

Nesse sentido, protesta pela aprovação, mantendo-se a disposição para maiores esclarecimentos.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**